

PROPOSTA CORREÇÃO

EXAME OCC 07.03.2020 (2ª Parte)

(Este documento não representa solução do exame, mas apenas proposta de correção baseada em comentários de diversos membros estagiários que realizaram o referido exame acrescido de fundamentação em legislação. Nalgumas questões, proposta correção poderá não ser a correta)

[No final é apresentada uma proposta de grelha de correção. No entanto apenas tem versão A, que foi a disponibilizada no fórum, e versão C que era a minha]

Questão 26: Em dezembro de 2019, por motivos de saúde, Dionísio deixou de ser comerciante de peças automóveis, após ceder a Paulo, pelo período de 5 anos, a exploração do seu estabelecimento comercial, mediante pagamento de uma renda mensal de 1 000 EUR. O rendimento mensal auferido por Dionísio pela referida cedência qualifica-se para efeitos de IRS, como:

Resposta: Um rendimento empresarial, tributado em sede da categoria B.

CIRS, Artigo 3.º, Ponto 2, alínea a)

2 – Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

CIRS, Artigo 4.º, Ponto 1, alínea n)

1 – Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

n) arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.

Questão 27: Face ao exposto, o rendimento líquido respeitante à referida atividade que deveria ser englobado no exercício de 2019, para efeitos de IRS, é de:

Resposta: 31.271 EUR

Determinação Rendimento Tributável

Rendimento	30 000,00 [40.000 x 75%]	Artigo 31.º, ponto 1, alínea b)
15% Rendimento Bruto	6 000,00 [40.000 x 15%]	Artigo 31.º, ponto 13
Dedução Específica	-4 104	Artigo 31.º, ponto 13, alínea a)
Dedução despesas afetas atividade	-250 [1.000 x 25%]	Artigo 31.º, ponto 13, alínea e) + Artigo 31.º, ponto 14
Dedução Valor Patrimonial tributário dos Imóveis	-375 [100.000 x 1,5% x 25%]	Artigo 31.º, ponto 13, alínea d) + Artigo 31.º, ponto 14
Rendimento Líquido	31 271	

CIRS, Artigo 31.º, ponto 1, alínea b)

1 – No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

b) **0,75 aos rendimentos das atividades profissionais** especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

CIRS, Artigo 31.º, ponto 13

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores **a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:**

a) **Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º [4.104 EUR]** ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;

d) **1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional** ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário,

e) **Outras despesas** com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, **que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira** nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, **designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, (...)**

CIRS, Artigo 31.º, ponto 13

14 - **As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior** quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são **considerados em apenas 25%.**

Questão 28: António Araújo é aia consultor para a área da gestão, pelo que poderá beneficiar, simultaneamente, do regime de isenção do IVA do art.º 9.º (pela atividade de mediador de seguros) e do regime de isenção do IVA do art.º 53.º (pela atividade de consultor), devendo para tal ter por referência:

Resposta: O volume de negócios agregado de ambas as atividades

CIVA, Artigo 9.º, alínea 28)

[Mediador de seguros]

Estão isentas do imposto:

28) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efetuadas pelos corretores e **intermediários de seguro;**

CIVA, Artigo 53.º, ponto 1 e 5

[Consultor]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, **não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade** que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços **mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) 10 000.**

5 - O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos artigo 42.º

CIVA, Artigo 42.º, alínea a)

O **volume de negócios** previsto no artigo anterior **é constituído pelo valor**, com exclusão do imposto, **das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo**, com exceção:

a) Das operações referidas nos números 27) e 28) do artigo 9.º, **quando constituam operações acessórias;**

*[Aqui penso que a “rasteira” estaria no fato do volume de negócios enquanto consultor apenas poder ser excluído caso essa mesma atividade constitua uma operação acessória, mas a mesma, conforme enunciado, é exercida a **título principal**]*

Questão 29: O valor do IMT devido pela referida transmissão é de:

Resposta: 32 500 EUR

[500 000 x 6,5%]

CIMT, Artigo 2.º, ponto 2, alínea d)

2 – Para efeitos do n.º 1, integram, ainda, o conceito de transmissão de bens imóveis:

d) **a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades** em nome coletivo, em comandita simples ou **por quotas**, quando tais sociedades **possuam bens imóveis**, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, **algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social**, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

CIMT, Artigo 12.º, ponto 4, 1.ª e 19.ª, alínea a)

4 – O disposto nos números anteriores entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:

1.ª Quando qualquer dos comproprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou incide sobre o valor constante do ato ou do contrato, consoante o que for maior;

19.ª Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

a) pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à quota ou parte social maioritária, ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do balanço, se superior;

CIMT, Artigo 17.º, ponto 1, alínea d)

d) aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas – 6,5%.

[Esta questão ainda levanta dúvidas e penso que levantou a todos nós. Mas pela 19.ª do ponto 4 do artigo 12.º interpreto que o valor patrimonial tributável correspondente à quota é 400 000 EUR e o valor total dos bens é 500 000 EUR, logo a taxa de 6,5% incide sobre os 500 000 EUR]

Questão 30: Para determinação do rendimento coletável em IRS podem não ser englobados os seguintes rendimentos obtidos por um sujeito passivo residente, pagos por entidades com sede em Portugal:

Resposta: Todos os rendimentos referidos nas alíneas anteriores

CIRS, Artigo 5.º, ponto 2, alínea b), d) e h) [Rendimentos Categoria E]

b) **Os juros** e outras formas de remuneração **derivadas de depósitos à ordem** ou a prazo **em instituições financeiras**, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;

d) **Os juros** e outras formas de remuneração **de suprimentos**, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;

h) **Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados** ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º;

CIRS, Artigo 22.º, ponto 3, alínea b)

3 - Não são englobados para efeitos da sua tributação:

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

CIRS, Artigo 71.º, ponto 1, alínea a)

1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %:

a) **Os rendimentos de capitais obtidos em território português**, por residentes ou não residentes, **pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede**, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;

CIRS, Artigo 71.º, ponto 8

8 - **Os rendimentos a que se refere o n.º 1 podem ser englobados para efeitos da sua tributação**, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, **desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais**.

Questão 31: O resultado líquido negativo da categoria F obtido em 2019 por um sujeito passivo de IRS residente em Portugal:

Resposta: Nenhuma das anteriores

CIRS, Artigo 55.º, ponto 1, alínea b)

1 – Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:

b) o resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita;

Questão 32: O conhecimento e a classificação dos custos de acordo com a sua origem são fundamentais no âmbito da Contabilidade Analítica. Os custos, quanto à identificação com o objeto de custeio, classificam-se em:

Resposta: Diretos e indiretos

“A identificação dos custos por objeto de custeio permite a sua classificação em dois grandes grupos: Custos Diretos (...) e Custos Indiretos (...)” [Conforme página 25 do Livro “Temas de Contabilidade de Gestão – Os custos, os resultados e a informação para a gestão]

Questão 33: Ao calcular o custo do consumo da MP1, no mês de abril de 2019, utilizando a fórmula de custeio FIFO (First In, First Out), a empresa obteve o valor de 14 500 EUR. Em alternativa, se a empresa utilizasse a fórmula de custeio Custo Médio Ponderado, o valor do consumo de MP1 seria:

Resposta: Igual

Não havendo stock inicial e tendo existido apenas duas compras pelo mesmo valor unitário seja qual seja o critério usado o valor do consumo será sempre igual tal como a valorização dos Inventários Finais. Enunciado refere que pelo FIFO o custo do consumo foi 14 500 EUR, logo quer dizer que vendemos:

1 000 unidades compradas no dia 11 (1 000 x 10 = 10 000 EUR +

450 unidades compradas no dia 25 (450 x 10 = 4 500 EUR)

Usando o CMP teríamos o seguinte:

$$CMP = \frac{1\,000 \times 10 + 450 \times 10}{1\,000 + 450} = 10$$

Logo, se vendemos 1 450 unidades ao valor de 10 o valor do consumo será 14 500 EUR, independentemente de qual seja o valor de Inventários Finais.

[Podem também consultar questão número 10 do exame de março de 2019, que é parecida]

Questão 34: Sabendo que a empresa, no período, consumiu 764 400 EUR de MP e 483 840 de CT, e utilizou a fórmula de custeio FIFO (*First In, First Out*), o Custo Industrial dos Produtos Acabados (CIPA) ascendeu a:

Resposta: 973 560

1º Passo – Cálculo das unidades equivalente

$$MP = 42\,000 + 60\% * 42\,000 - 30\% * 42\,000 = 54\,600$$

$$CT = 42\,000 + 80\% * 42\,000 - 60\% * 42\,000 = 50\,400$$

2º Passo – Cálculo dos custos unitários da produção efetiva do mês

$$MP = \frac{764\,400}{54\,600} = 14$$

$$CT = \frac{483\,840}{50\,400} = 9,60$$

3º Passo – Valorização dos PVF e, consequentemente, da produção acabada

a) Produção Via Fabrico final

$$MP = 42\,000 * 60\% * 14 = 352\,800$$

$$CT = 42\,000 * 80\% * 9,60 = 322\,560$$

b) CIPA

$$CIPA = 764\,400 + 483\,840 + 231\,840 + 168\,840 - 352\,800 - 322\,560 = 973\,560$$

Questão 35: Sabendo que a empresa reparte os custos conjuntos em função do valor de venda relativo no ponto de separação e valoriza o subproduto pelo critério do lucro nulo, o valor dos custos conjuntos a repartir pelos produtos principais foi de:

Resposta: 276 400 EUR

Os custos dos subprodutos são determinados sem ser necessário conhecer primeiro os custos dos produtos principais (coprodutos). Por isso se calculam antes de se calcularem os custos dos coprodutos e se excluem do total dos custos conjuntos, ficando o valor que há-de ser repartido pelos produtos principais

*Custo subproduto = Quantidade Produzida * (Preço Venda – custos específicos)*

*Custo subproduto = 50 000 * (0,60 – 0,60 * 8%) = 27 600*

[Quantidade Produzida = Inventário Final – Inventário Inicial + Vendas = 50 000 Kg]

Custo conjunto repartir produtos principais =

custos conjuntos produção + custos destruição resíduo – custo subproduto =

300 000 + 4 000 – 27 600 = 276 400

Questão 36: Sabendo que no mês de setembro de 2019 o Custo Industrial dos Produtos Acabados sem defeito ascendeu a 17 352 EUR, o Custo Industrial foi de:

Resposta: 17 580 EUR

*CIPA sem defeito = Quantidade sem defeito * CIPA unitário*

CIPA unitário = $\frac{\text{CIPA sem defeito}}{\text{Quantidade sem defeito}} = \frac{17\,352}{(1\,000 - 36)} = 18$

*Resultados Acidentais = (36 – 1 000 * 3%) * 18 = 108*

*Valor Venda Resíduos Normais = 30 * 4 = 120*

Custo Industrial = CIPA sem defeito + defeitos anormais + venda defeitos normiais

Custo Industrial = 17 352 + 108 + 120 = 17 580

Questão 37: Relativamente àqueles sapatos à consignação, no inventário da CONSIGNERA, Lda. reportado a 31 de dezembro de 2019, deve ser incluído o valor de:

Resposta: 7 000 EUR

$$\text{Margem Bruta (\%)} = \frac{P_v - P_c}{P_c} = > 40\% = \frac{490 - P_c}{P_c} = > P_c = 350$$

$$\text{Valorização inventário consignação} = (70 - 50) \times 350 = 7\,000 \text{ EUR}$$

NCRF 18, parágrafo 9

Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo

Questão 38: Considerando apenas a informação anterior, a percentagem total de controlo de A sobre D é de:

Resposta: 65%

Acho que a rasteira nesta questão para muitos de nós foi a palavra “**controlo**”. Existe percentagem de participação e percentagem de controlo.

Quanto à **percentagem de participação** penso que seria efetivamente 53% (30% percentagem direta + 23% percentagem indireta)

(Obtém-se multiplicando % de participação nas sociedades que constituem a cadeia de controlo)

Quanto à percentagem de controlo penso que seria 65% (30% + 15% + 20% = 65%)

(Obtém-se adicionando % de controlo de todas filiais do grupo que possuem uma participação.)

Questão 39: Considerando somente a informação disponibilizada, qual das seguintes afirmações reflete o correto reconhecimento inicial do valor de requalificação:

Resposta: Reconhecer uma provisão por 140 000 EUR

NCRF 16, parágrafo 3

Uma entidade deve aplicar esta Norma aos dispêndios de exploração e avaliação em que incorra.

NCRF 16, parágrafo 11

De acordo com a NCRF 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma entidade reconhece quaisquer obrigações de remoção e restauração que sejam incorridos durante um determinado período como consequência de ter levado a cabo a exploração e avaliação de recursos minerais.

NCRF 21, parágrafo 13

13 — Uma provisão só deve ser reconhecida quando cumulativamente:

- (a) uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado;
- (b) seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

NCRF 21, parágrafo 45 e 46

45 — Quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação.

46 — Por causa do valor temporal do dinheiro, as provisões relacionadas com exfluxos de caixa que surjam logo após a data do balanço são mais onerosas do que aquelas em que os exfluxos de caixa da mesma quantia surgem mais tarde. **As provisões são por isso descontadas, quando o efeito seja material.**

[Nesta questão, uma vez que fala também de concessão fiquei na dúvida sobre a aplicação da IFRIC 12 ou não. No entanto como é referido que a resolução deve ser efetuada com base nas NCRF e a própria questão refere “considerando somente a informação disponibilizada” não considerei quaisquer considerações da IFRIC 12. No entanto, mesmo na IFRIC 12, a contabilização inicial é sempre um ativo contra uma provisão ao valor descontado de ambas]

Questão 40: No caso de uma entidade efetuar uma transação de venda seguida de uma locação:

Resposta: Nenhuma das anteriores

[Penso que aqui a dúvida de todos ou pelo menos da maioria seria entre as respostas “A entidade deve diferir e amortizar, durante o prazo de vida útil do ativo, qualquer ganho obtido com a transação sempre que esta resultar numa locação financeira” e “Nenhuma das anteriores”. De acordo com o exposto abaixo a diferença entre estas opções de resposta está apenas relacionada com o “pormenor” do prazo referido: vida útil na opção de resposta, prazo de locação nas NCRF.”.]

NCRF 9 – Parágrafo 45 e 46

45 — Se uma transação de venda seguida de locação resultar numa locação financeira, qualquer excesso do provento da venda sobre a quantia escriturada não deve ser imediatamente reconhecido como rendimento pelo vendedor - locatário, **mas sim diferido e amortizado durante o prazo da locação.**

46 — Se a venda seguida de locação resultar numa locação financeira, a transação é um meio pelo qual o locador proporciona meios financeiros ao locatário, com o ativo como garantia. Por esta razão não é apropriado considerar como rendimento um excesso do produto da venda sobre a quantia escriturada. **Tal excesso é diferido e amortizado durante o prazo da locação.**

Vida útil: é

- a) O período durante o qual uma entidade espera que um ativo esteja disponível para uso; ou
- b) O número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do ativo.

Aquele período é contado a partir do início do prazo da locação e não está condicionado pela duração do contrato.

Prazo da locação:

é o período não cancelável pelo qual o locatário contratou locar o ativo juntamente com quaisquer termos adicionais pelos quais o locatário tem a opção de continuar a locar o ativo, com ou sem pagamento adicional, quando no início da locação for razoavelmente certo que o locatário irá exercer a opção.

Questão 41: Tendo por base exclusivamente os aspetos referidos e sabendo que a entidade optou pela capitalização dos custos de empréstimos obtidos, no final do ano 2019:

Resposta: O custo dos ativos intangíveis reconhecidos é de 250 000 EUR

NCRF 6 – Parágrafo 55, alínea a)

55 - **Um ativo intangível proveniente** de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projeto interno) **deve ser reconhecido** se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar tudo o que se segue:

a) **A viabilidade técnica de concluir o ativo intangível** a fim de que o mesmo esteja disponível para uso ou venda;

NCRF 6 – Parágrafo 63

63 - *O custo de um ativo intangível gerado internamente para a finalidade do parágrafo 24 é a soma dos dispêndios incorridos desde a data em que o ativo intangível primeiramente satisfaz os critérios de reconhecimento dos parágrafos 21, 22 e 55. **O parágrafo 69 proíbe a reposição como ativo de dispêndio reconhecido como um gasto antes da data em que o ativo intangível primeiramente satisfaz os critérios de reconhecimento referidos.***

NCRF 6 – Parágrafo 69

69 - *O dispêndio com um item intangível que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um ativo intangível em data posterior.*

[Em 2018 isto não se verificava logo os montantes não poderiam ser reconhecidos como ativo. Adicionalmente o próprio enunciado refere que a entidade optou pela capitalização dos custos de empréstimos obtidos]

Questão 42: Atendendo exclusivamente ao exposto, o custo das mercadorias vendidas a reconhecer pela X-Lib, S.A. deve ser:

Resposta: 60 000 EUR

Custo das Mercadorias = 80 000 – 80 000 x 25% = 60 000

NCRF 18 – Parágrafo 22

22 — O método do retalho é muitas vezes usado no sector do retalho para mensurar inventários de grande quantidade de itens que mudam rapidamente, que têm margens semelhantes e para os quais não é praticável usar outros métodos de custeio. **O custo do inventário é determinado pela redução do valor de venda do inventário na percentagem apropriada da margem bruta.** A percentagem usada torna em consideração o inventário que tenha sido marcado abaixo do seu preço de venda original. É usada muitas vezes uma percentagem média para cada departamento de retalho.

Questão 43: A quantia a reconhecer na demonstração dos resultados da entidade portuguesa, na data do recebimento, relativa somente às referidas variações cambiais, deverá configurar:

Resposta: Um gasto de 580,65 EUR

Data		Taxa Câmbio	Montante USD	Montante EUR
07-09-2019	Prestação Serviço	1,20	90 000	75 000,00 [1]
31-12-2019		1,24	90 000	72 580,65 [2]
31-01-2020	Recebimento	1,25	90 000	72 000,00 [3]
Perda 31.12.2019	-2 419,35	[2] - [1]		
Perda 31.01.2020	-580,65	[3] - [2]		

[Esta resposta pressupõe que existiu um fecho na data de 31 de dezembro de 2019 em que foi reconhecido logo na Demonstração de Resultados uma perda por diferenças não realizadas de 2 419,35 EUR. No entanto no enunciado isso não é referido e não sei até que ponto o fecho contabilístico mensal é obrigatório]

Questão 44: Nesta circunstância, o contabilista deve:

Resposta: Enviar, logo que possível, a declaração fiscal e assumir o pagamento da coima que vier a ser aplicada ao cliente

EOCC Artigo 12.º-A, ponto 1, alínea b)

1 - São consideradas justo impedimento de curta duração, que impedem o contabilista certificado de cumprir as obrigações declarativas fiscais dos contribuintes que constam do seu cadastro, as seguintes ocorrências:

a) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;

b) Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;

c) Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;

d) Situações de parentalidade.

Aqui dúvida que surgiu é se tio seria ou não 2.º grau de parentesco. No meu entendimento não o é, é de **3.º grau de parentesco logo não se pode invocar o justo impedimento de curta duração**. Consideremos para tal o seguinte:

Código Civil, Artigo 1580.º, ponto 1 e 1581.º, ponto 1 e 2

Artigo 1580.º (*Linhas de parentesco*)

1. A linha diz-se reta, quando um dos parentes descende do outro; **diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.**

Artigo 1581.º (*Cômputo dos graus*)

1. Na linha reta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Parentesco na linha colateral: são parentes na linha colateral até o 4º grau as pessoas que advém de um tronco em comum, sem descenderem uma das outras.

1º Grau: na linha colateral não há parentes de primeiro grau.

2º Grau: irmãos.

3º Grau: tios e sobrinhos.

4º Grau: tios-avós, primos e sobrinhos-netos.

(retirado de <https://tatudomapeado.com/grau-de-parentesco-no-direito-civil/> apesar de existirem outras fontes que referem o mesmo)

Tendo em consideração isto a dúvida será então entre a resposta “Enviar, logo que possível, a declaração fiscal e assumir o pagamento da coima que vier a ser aplicada ao cliente” ou “Enviar a declaração e informar o cliente que terá de efetuar o pagamento da coima”. Aqui, tendo sido por culpa do contabilista certificado que a mesma não foi entregue dentro dos prazos terá de ser o mesmo responsável pelo pagamento da coima. Este caso também ocorreu e foi questionado no fórum dos contabilistas no dia 17.06.2016 em que a pessoa em causa telefonou para a OCC tendo obtido a resposta que a mesma (Contabilista Certificado) era responsável pelo pagamento da coima.

RGIT, Artigo 8.º, ponto 3

3 – As pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Questão 45: Os contabilistas certificados são obrigados a realizar, no mínimo:

Resposta: 30 créditos

Regulamento da Formação Profissional Contínua, Artigo 5.º, ponto 2

2 — Os contabilistas certificados são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 30 créditos de formação profissional contínua por ano ou um proporcional em relação ao período em que exerceram a atividade nesse ano.

Penso que terá surgido a muitos a dúvida de qual seria a resposta correta, se com base no “Regulamento da Formação Profissional Contínua” se com base no “Regulamento de Controlo de Qualidade”. O primeiro está em vigor desde 1 de janeiro de 2020, portanto penso que a resposta dever-se-á no mesmo apesar de eu ter respondido com base no segundo no meu exame.

Se consultarmos o site da OCC no separador “Regulamentos em vigor” não se encontra o “Regulamento d Controlo de Qualidade”. De igual modo se formos ao separador “Comissões - Controlo de Qualidade” é referido que esta comissão se encontra suspensa por decisão do Conselho Diretivo de 6 de março de 2018 o que a mim pessoalmente me levanta a dúvida se isto significa se este regulamento deixou de estar em vigor e se sim como era a questão dos créditos entre esta data até entrada em vigor do “Regulamento da Formação Profissional Contínua”.

Regulamentos em vigor

- Regulamento da formação profissional contínua - [PDF](#) | [Diário República](#)
- Regulamento disciplinar - [PDF](#) | [Diário República](#)
- Regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional - [PDF](#) | [Diário República](#) - [Declaração de retificação n.º 176/2020](#)
- Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade - [PDF](#) | [Diário da República](#)
- Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos contabilistas certificados - [PDF](#) | [Diário da República](#)
- Regulamento geral dos colégios da especialidade - [PDF](#) | [Diário da República](#)
- Regulamento de Taxas e Emolumentos - [PDF](#) | [Diário da República](#)
- Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais - [Diário da República](#) (Entra em vigor a 1 de julho de 2020)

[Não consigo perceber onde consta nos Conteúdos Programáticos esta matéria e também não percebo porque o “Regulamento de Formação Profissional Contínua” não fazia parte dos elementos de consulta autorizados ao contrário do “Regulamento de Controlo de Qualidade” que fazia, por exemplo, parecendo ser um regulamento que já nem estaria em vigor]

[Caso a resposta fosse com base no “Regulamento de Controlo de Qualidade” penso que resposta correta seria “35 créditos” (artigo 4.º, ponto 2, alínea e)]

Questão 46: O incumprimento do dever de realizar os créditos de formação profissional constitui:

Resposta: Uma infração disciplinar

Regulamento da Formação Profissional Contínua, Artigo 12.º

Comete **infração disciplinar** o contabilista certificado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou negligentemente, alguma das obrigações e deveres estabelecidos no presente regulamento.

[As dúvidas são iguais à questão anterior, em que regulamento fundamentar a resposta]

[Caso a resposta fosse com base no “Regulamento de Controlo de Qualidade” penso que resposta correta seria “Nenhuma das anteriores” (artigo 4.º, ponto 6)]

Questão 47: (...) Esta atividade:

Resposta: É ilícita, porque a execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas poder ser outorgada por estes. Sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade

EOCC, Artigo 11.º, ponto 1, alínea d)

1 - Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:

d) No âmbito de uma relação contratual celebrada com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com uma sociedade de contabilidade, com outra pessoa coletiva **ou com um empresário em nome individual.**

EOCC, Artigo 69.º, ponto 5

5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados e por sociedades de contabilidade, nos termos previstos no presente Estatuto.

FAQ nº 1 (Quais os modos de exercício da atividade do contabilista certificado?)

O art.º11º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) prevê os modos de exercício da atividade. Assim, poderá o contabilista certificado (CC) exercer a atividade: a) Por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual; b) Como sócios administradores ou gerentes de uma sociedade de profissionais ou de uma sociedade de contabilidade; c) Como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de CC na administração direta e indireta do Estado ou contratados pela regional ou local; **d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado** com outro CC, com uma sociedade de profissionais, com uma sociedade de contabilidade, com outra pessoa coletiva **ou com um empresário em nome individual. Relativamente à alínea d),** alertamos que os

contabilistas certificados só podem ser contratados por pessoas coletivas ou empresários em nome individual **para a execução da própria contabilidade, estando-lhes vedada a possibilidade de contratar o contabilista certificado para, posteriormente, outorgar contratos de prestação de serviços de contabilidade, a serem executados pelo profissional contratado.** (vide n.º 5 do art.º 69º do EOCC).

Em regra, o CC exerce as suas funções para determinada entidade ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou, de um contrato de prestação de serviços.

O contrato de prestação de serviços é aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição. (vide art.º 1154º do Código Civil).

O contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas. (vide art.º 11 do Código do Trabalho).

A opção por um dos contratos deverá ser feita pelas partes de acordo com os objetivos que pretendam alcançar.

Alertamos que a existência de contrato escrito é uma obrigação estatutária e deontológica prevista no n.º 5 do art.º 70º do EOCC, e art.º 9º do Código Deontológico.

Questão 48: No âmbito do Rio de Janeiro Leaks verificou-se que o contabilista certificado da sociedade XPTO, S.A. registou, em conluio com um dos seus clientes, faturas falsas. Este comportamento é punido com a pena disciplinar:

Resposta: Expulsão

EOCC Artigo 89.º, ponto 5, alínea b)

5 - A sanção de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado:

b) **Pratique dolosamente** quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou **viciação dos documentos**, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;

Questão 49: (...) Pode fazê-lo?

Resposta: O contabilista certificado pode apresentar a reclamação graciosa, desde que a questão objeto de discussão seja da sua competência específica

Documento “Contencioso Tributário – Ordem dos Contabilistas Certificados” (setembro 2016)

“(…) Com efeito, sem prejuízo das atividades que já vinham desenvolvendo no domínio do procedimento tributário, os contabilistas certificados podem agora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do EOCC, intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, no âmbito do processo judicial tributário (impugnação

judicial, oposição judicial, embargos de terceiro, reclamação dos atos do órgão da execução fiscal, etc.), até ao limite a partir do qual, nos termos do artigo 6.º do CPPT, é obrigatória a constituição de advogado. Nestes termos, os contabilistas certificados podem, em relação às questões relacionadas com as suas competências específicas representar os seus clientes (desde que sejam em relação a estes responsáveis pelas respetivas contabilidades) nos tribunais tributários de 1.ª instância sempre que a causa não seja de valor superior a € 10 000. (...)”

FAQ nº 19 (Os contabilistas certificados podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, em procedimento e processo tributário?)

Sim, com limitações. A intervenção do contabilista certificado na fase graciosa do procedimento tributário já se encontrava prevista no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 310/09, de 26 de outubro. Esta função foi alargada através da Lei 139/2015, de 7 de setembro que operou a última revisão aos Estatutos da Ordem, e que entrou em vigor em 07 de outubro de 2015.

Atualmente, os contabilistas certificados podem agir em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, **quer em procedimento tributário (fase graciosa), quer em processo tributário (fase judicial) até ao montante a partir do qual é obrigatória a intervenção de advogado, ou seja, ações de montante inferior ou igual a 10.000,00€.**

Esta representação está circunscrita às matérias relacionadas com as competências específicas do contabilista certificado conforme definidas no art.º 10º do Estatuto.

EOCC, Artigo 10.º, ponto 2, alínea b)

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, **na fase graciosa do procedimento tributário** e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, **no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;**

[Com base no exposto acima penso que a interpretação correta é a seguinte: anteriormente, com base no decreto-lei 310/09, o contabilista podia representar o sujeito passivo na fase graciosa sem qualquer limite de valor. Estas atividades foram alargadas para a fase judicial aonde aqui sim existe um limite de 10.000€, sendo que acima deste valor na fase judicial deverão ser representados por um advogado]

Questão 50: O processo disciplinar é instaurado:

Resposta: Exclusivamente pelo conselho jurisdicional

EOCC Artigo 83.º, ponto 1

1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho jurisdicional.

GRELHA CORREÇÃO

*(uma vez mais isto não é uma solução do exame mas apenas uma proposta de correção.
Nalgumas questões tive dúvidas na resposta correta)*

2ª Parte Versão A Versão B Versão C

26	C	A
27	B	A
28	A	C
29	B	D
30	D	D
31	D	D
32	B	D
33	C	A
34	B	D
35	D	B
36	D	B
37	B	D
38	D	B
39	A	C
40	D	D
41	C	A
42	B	A
43	D	B
44	C	A
45	A	C
46	C	B
47	C	A
48	D	B
49	B	D
50	A	C